

Resolução nº 46

Dano Moral à Marca Resolução nº 46 da ABPI

Acolhendo a recomendação formulada pela Comissão de Repressão às Infrações, em 15 de maio de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução

Assunto: Dano Moral à Marca - PLS 150/99 e PL 7124/02

Considerando que:

a) o Projeto de Lei do Senado nr. 150/99, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, pretende disciplinar os danos morais no Direito pátrio;

b) durante a tramitação de tal projeto no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado foi aprovado o Substitutivo elaborado pelo relator, Senador Pedro Simon (ora em tramitação na Câmara dos Deputados, PL 7124/02), que eleva os parâmetros para o cálculo da indenização e prevê sua majoração em caso de reincidência ou indiferença do ofensor;

c) dentre as hipóteses de dano moral expressamente indicadas no aludido projeto de lei encontra-se a ofensa à marca, nome, símbolo, prestígio ou imagem de uma pessoa física ou jurídica,

a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após analisar o tema no âmbito de sua Comissão de Repressão às Infrações, resolve adotar a presente Resolução, para o fim de recomendar e concluir o quanto segue:

1. A marca e o nome empresarial pertencentes a uma pessoa jurídica efetivamente são susceptíveis de sofrerem ofensas morais à sua imagem, credibilidade, distintividade e respeitabilidade, sendo salutar a iniciativa de disciplinar o tema na legislação;

2. A ABPI apóia e recomenda a aprovação do Substitutivo do Senador Pedro Simon ao Projeto de Lei do Senado nr. 150/99 (ora em tramitação na Câmara dos Deputados, PL 7124/02), considerando oportuna a iniciativa de aperfeiçoar a regulamentação legal dos danos morais, notadamente no que se refere à:

a) possibilidade de cumulação entre danos materiais e morais, com a ressalva de que o montante daqueles não serve de parâmetro para o cálculo destes;

b) fixação da indenização por critérios que não considerem unicamente a capacidade financeira do causador da ofensa, para coibir o enriquecimento sem causa da vítima;

c) especificação dos fatores a serem analisados na aferição da gravidade da ofensa, a saber, a situação social dos envolvidos, a intensidade do sofrimento ou humilhação e a possibilidade de superação física ou psicológica, dentre outros aspectos; e

d) a fixação do montante devido através de parâmetros financeiros gradativos, variáveis em consonância com o grau da ofensa, mas desde que não haja um teto pré-estabelecido.

3. Enquanto perdurar a ofensa, o lapso prescricional não pode ter curso, sendo recomendável que a sua fixação não corresponda a um período de tempo muito exíguo e que não seja diversa do lapso prescricional estabelecido para o ressarcimento do dano material.

4. Com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento do texto do Substitutivo ao aludido Projeto de Lei, a ABPI formula as seguintes sugestões:

a) Alterar o seu art. 8o, para permitir a ampliação do prazo prescricional ref. à indenização por dano moral, quando necessária para observar a mesma sistemática adotada em relação à prescrição da indenização por dano material:

"Art. 8. A ação indenizatória por danos morais prescreverá no mesmo prazo da ação indenizatória por danos materiais".

JUSTIFICATIVA:

O art. 225 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96) estatui que a ação por dano à propriedade industrial prescreve em 5 (cinco) anos. Ao prever, quanto ao dano moral, que este prazo será de 6 (seis) meses, o Projeto de Lei do Senado 150/99 (ora em tramitação na Câmara, PL 7124/02) e seu Substitutivo derogam parcialmente dito art. 225 (que continuará aplicável apenas quanto ao dano material) e introduzem uma diferença de prazos.

Esta diferenciação de prazos não é recomendável, pois muitas vezes tanto a ofensa moral quanto a ofensa material têm origem numa mesma conduta. Não é de boa técnica legislativa regular de modo diverso o prazo prescricional das duas indenizações cabíveis na espécie.

b) Introduzir no art. 8o um parágrafo único, com vistas a condicionar a fluência da prescrição à cessação da ofensa:

"Parágrafo único. A prescrição não corre enquanto perdurar a ofensa e interrompe-se a cada repetição desta".

JUSTIFICATIVA:

Em vários casos, principalmente no que diz respeito ao uso indevido de marca alheia, a ofensa moral se protraí no tempo, não se encerrando num ato único. Enquanto perdurar a ofensa, a prescrição não pode ter curso, já que o seu dies a quo renova-se a cada dia. Da mesma forma, a cada repetição da ofensa o prazo prescricional deve ser interrompido, retomando-se a contagem integral após a cessação da conduta. Estas regras correspondem a um preceito elementar de Justiça, sendo conveniente que a norma legal as expresse.

c) Alterar o inciso III do art. 7º, para permitir que, quando a extensão do dano moral for de grave monta, a sua fixação possa se dar em valor superior ao teto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

"Art. 7º. (...) III - ofensa de natureza grave: a partir de noventa mil reais".

JUSTIFICATIVA:

Não é recomendável fixar um teto para as indenizações por dano moral. Conforme as circunstâncias, é possível que o abalo moral seja superior ao pretendido limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), notadamente em casos rumorosos veiculados em mídia e relativos a pessoas célebres e marcas notoriamente conhecidas ou de alto renome.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2003.

José Antonio B. L. Faria Correa
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt
Diretor Relator

Ricardo Fonseca de Pinho
Coordenador da Comissão de Repressão às Infrações

Paulo Parente Marques Mendes
Vice-Coodenador da Comissão de Repressão às Infrações